ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10730.723522/2011-53
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10730.723522/2011-53
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-004.401 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de junho de 2016
Matéria	IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE
Recorrente	JORGE VIEIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE.

A inclusão na declaração de dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Miriam Denise Xavier Lazarini.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/07/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin
ado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo tratou de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-45.426 (fls. 27/32):

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2010*
>
> *MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*
>
> *Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.*
>
> *DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*
>
> *São dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*
>
> *São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.*
>
> *ÔNUS DA PROVA*
>
> *Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*
>
> *Crédito Tributário Mantido em Parte*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/07/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin
ado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2010/185808375295248**, relativa ao ano-calendário 2009, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações (fls. 6/12):

> i) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, referente à pessoa física inscrita no Cadastro da Pessoa Física (CPF) sob o nº 743.333.307-00;
>
> ii) dedução indevida de contribuições para Previdência Privada e Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); e
>
> iii) dedução indevida de despesas com instrução, por falta de comprovação.

3. Cientificado da notificação por via postal em 22/7/2011, às fls. 23, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/3).

4. Intimado em 10/5/2013, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 34/36, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 28/5/2013 (fls. 37/38).

5. Nessa fase recursal, a matéria litigiosa cinge-se unicamente à omissão de rendimentos.

5.1 Expõe o contribuinte que a omissão refere-se a rendimentos de sua companheira, CPF nº 743.333.307-00, conforme documentação em anexo (fls. 39/40).

5.2 Requer, assim, a desconsideração dos rendimentos da companheira, pois seu valor está isento de declaração de ajuste anual.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/07/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin
ado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

CÓPIA

Juízo de admissibilidade

6. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

7. Da documentação dos autos, constato que o contribuinte incluiu na sua DIRPF como dependente, código 11, a Srª Diva Vitória Fernandes de Almeida, inscrita no CPF 743.333.307-00 (fls. 18). O valor referente à dedução anual como dependente não foi glosado pela fiscalização (fls. 9/11 e 22).

8. A inclusão na declaração de dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do declarante.

8.1 Com efeito, tal conduta implica opção pela tributação em conjunto dos rendimentos, correspondendo a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário a diferença entre todos os rendimentos percebidos e as deduções permitidas pela legislação, relativamente ao declarante e a seus dependentes.

9. Logo, é procedente a omissão apurada pela fiscalização quanto aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pela sua dependente, Srª Diva Vitória Fernandes de Almeida, CPF 743.333.307-00, a qual foi incluída, nesta condição, na DAA do declarante.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cleberson Alex Friess

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/07/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin
ado digitalmente em 10/07/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA